



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4191, DE 2019

Altera a Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República, para incluir a educação como questão relevante a ser submetida ao Conselho da República.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, que *dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República*, para incluir a educação como questão relevante a ser submetida ao Conselho da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* O Conselho da República atuará com o objetivo de buscar o compromisso nacional para garantir à educação a prioridade da ação governamental, como forma de assegurar a estabilidade e a consolidação das instituições democráticas.” (NR)

.....

“**Art. 5º** .....

§ 1º O Conselho da República será convocado sempre que o Brasil tiver situação insatisfatória nas avaliações da qualidade da educação brasileira, seja nas comparações internacionais, como as do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), seja nos indicadores nacionais, como os coordenados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição Federal não terá direito a voto”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/19874.11419-64

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição brasileira criou a possibilidade de o Presidente da República convocar o Conselho da República, sempre que sentir a necessidade de buscar orientações para enfrentar crises e cuidar melhor do futuro. Sobre este assunto, a Constituição estabelece, no seu art. 90, que compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre: I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Ademais, o § 2º do mesmo art. 90 estipula que a lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República e com base nesse dispositivo em 1990 foi aprovada e entrou em vigor a Lei nº 8.041.

O presente projeto de lei pretende alterar a referida Lei para incorporar a educação como uma das razões capazes de provocar a convocação do Conselho da República, sempre que os indicadores nacionais ou internacionais demonstrarem que a educação brasileira apresenta risco para o futuro do País, conforme o parágrafo único que estamos propondo seja acrescido ao art. 2º da Lei nº 8.041, de 1990.

E o § 1º que propomos acrescentar ao art. 5º estabelece que o Conselho da República será convocado sempre que o Brasil tiver situação insatisfatória nas avaliações da qualidade da educação brasileira, seja nas comparações internacionais, como as do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), seja nos indicadores nacionais, como os coordenados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Para efeito de adequação, também renumeramos o parágrafo único do art. 5º da Lei em pauta, como § 2º.

Como sabemos, a economia atual é baseada no conhecimento, principal recurso gerador de riqueza e que é também redutor da desigualdade social e elemento de proteção do meio ambiente.

Toda vez que os indicadores educacionais se apresentam baixo, o país demonstra fraqueza e vulnerabilidade econômica, social e também militar. E se a baixa educação enfraquece o país, nada mais normal do que o Conselho da República ser convocado sempre que a educação brasileira estiver ameaçada por baixo desempenho, demonstrado pelos indicadores.

SF/19874.11419-64

É, portanto, o objetivo do nosso projeto alçar a educação ao reconhecimento pela sociedade como instrumento maior para a realização dos princípios constitucionais fundamentais e dos objetivos nacionais fixados pela Carta de 1988, tais como, *a cidadania*, a construção de *uma sociedade livre, justa e solidária*, a erradicação da *pobreza* e a redução das *desigualdades sociais e regionais*.

Cabe recordar que a Constituição de 1988 criou o Conselho da República para auxiliar o Presidente em tempos de ameaças ao futuro, conturbação política, especialmente de conflitos e a crise educacional ameaça mais o futuro do que todas as dificuldades econômicas, os demais conflitos sociais ou as guerras.

O Presidente deve usar esse Conselho para tratar a educação como vetor fundamental do futuro do País e avalizar o pacto suprapartidário nacional, na execução das medidas necessárias e na mobilização de todo o povo pela educação.

A prioridade para a educação deve ser efetivada por política pública que seja adotada como esforço nacional inequívoco e que seja resultado da vontade de todos os brasileiros. Vários povos que agiram nessa direção colhem, hoje, o fruto de ter dirigido os investimentos necessários para ações educacionais.

A seriedade do compromisso estabelecido por um órgão de cúpula da nação – o Conselho da República – dará credibilidade a esse indispensável empreendimento.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19874.11419-64

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 90

- Lei nº 8.041, de 5 de Junho de 1990 - LEI-8041-1990-06-05 - 8041/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8041>

- artigo 2º